

**Processo:** 002.762/2015-3

**Natureza:** Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

**Unidade:** Município de Cachoeira Grande/MA

**Recorrente:** Antônio Ataíde Matos de Pinho (ex-prefeito)

## DESPACHO

Neste processo que trata de tomada de contas especial, examina-se recurso de revisão interposto por Antônio Ataíde Matos de Pinho, ex-prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA, contra o Acórdão 6.471/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito no valor original aproximado de R\$ 154.750,00. A condenação decorreu da não comprovação da aplicação regular de recursos referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2004.

2. Em acolhimento à sugestão do Ministério Público (peça 113), conheci do recurso de revisão (peça 121).

3. Na instrução da mérito, a AudRecursos, após examinar somente a ocorrência de prescrição, propôs o provimento ao recurso e a consequente insubsistência do acórdão recorrido, em razão de prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022 (peças 125-127). Esse encaminhamento contou com a anuência da Procuradoria (peça 128).

4. Ocorre que, em decorrência da recém editada Resolução TCU 367, de 13/3/2024, houve a alteração do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, que passou a apresentar a seguinte redação:

*Art. 10 (...)*

*Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (NR) (Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)*

5. Dessa forma, o limite temporal para o exame da prescrição por este Tribunal é, desde então, os cinco anos decorridos do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

6. No processo em exame, isso ocorreu em 20/7/2018 (ver Atestado de Trânsito em Julgado, peça 94), com o fim do prazo para a apresentação de embargos de declaração em face do Acórdão 5.572/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, no qual foram apreciados os primeiros declaratórios opostos ao Acórdão 3.101/2018-TCU-1ª Câmara, de mesmo relator, por meio do qual fora negado provimento a recurso de reconsideração.

7. Como a deliberação condenatória transitou em julgado em 20/7/2018 – há mais de cinco anos, portanto –, este Tribunal não mais se pronunciará acerca da

prescrição, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367, de 13/3/2024.

Diante do exposto, determino o envio dos autos à AudRecursos, para que seja realizada a análise dos demais argumentos do Recurso de Revisão (peça 99), visto que, em sua instrução de mérito (peças 125-127), a unidade técnica apenas abordou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por este Tribunal. Os autos devem retornar a este Gabinete via Ministério Público.

Brasília, 16 de abril de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*

ANTÔNIO ANASTASIA

Relator